



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1065551-95.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA TELLES DE ALMEIDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9120

AGRAVO INTERNO Nº 1065551-95.2023.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: ERICA TELLES DE ALMEIDA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso de apelação em razão da deserção. Reclamo da Apelante. Inadmissibilidade.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Decisão recorrida que tão somente observou a deserção e não conheceu da apelação. Decisão anterior que, em realidade, indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida e determinou o recolhimento do preparo. Apelante que se quedou inerte a respeito do conteúdo da primeira decisão do relator. Preclusão. Razões do presente recurso são inservíveis para a reforma da decisão monocrática atacada.

MULTA. Intimação da Agravante para esclarecer o cabimento. Insistência no pleito. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º, do CPC).

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO MONOCRÁTICA do relator (fls. 211/212 do recurso principal) pela qual NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO interposta em razão da sua deserção.

Sustenta a Apelante Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** apresentou documentos suficientes para comprovar a precariedade da sua condição financeira; **[ii]** não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; **[iii]** a r. sentença, desbordando da previsão legal contida no art. 290 do CPC, extinguiu o processo e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa; e **[iv]** o recurso de apelação busca a concessão da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, a aplicação da regra prevista no art. 290 do CPC; (fls. 1/5).

Em juízo de retratação (fls. 7), mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinei a intimação da parte Agravada para apresentar resposta e da parte Agravante para esclarecer sobre o cabimento do recurso.

Sobrevieram a manifestação da Agravante às fls. 10 e a contraminuta às fls. 11/17.

É o Relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A Agravante se insurge contra a decisão monocrática de fls. 211/212, pela qual não conhecida a apelação, sob os seguintes termos:

Vistos,

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 80 pela qual INDEFERIDA A INICIAL e JULGADA EXTINTA a AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS.

Em juízo de admissibilidade (fls. 207/208), indeferi a assistência judiciária gratuita requerida pela Apelante e determinei a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, mandamento que, segundo a certidão de fls. 210, não foi cumprido pela parte interessada.

É o Relatório.

Decido monocraticamente, por ser hipótese de não conhecimento (CPC, art. 932, III).

Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 101, § 2º, do mesmo diploma estabelece que, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Considerado isso, **no caso dos autos, como destacado no relatório, foi indeferida, de forma fundamentada, a gratuidade da justiça requerida pela Apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 207/208).**

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 06/11/2024 (fls. 209).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte Apelante quedou-se inerte (fls. 210), ou seja, não recolheu o preparo.

Portanto, a apelação deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

*Ante o exposto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto (grifei e destaquei).*

Em que pese o reclamo, o presente recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente carece de interesse recursal.

A propósito, nota-se das razões deste recurso que a parte busca a concessão da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) sem dever de recolhimento de custas.

Ocorre que, como visto acima, a decisão monocrática atacada tão somente deixou de conhecer o apelo em razão da sua deserção.

Em realidade, foi a anterior decisão (fls. 207/208 do recurso principal) que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo respectivo, sob pena de deserção.

Essa decisão foi disponibilizada no DJE em 06/11/2024 e dela não recorreu a ora Agravante, que somente veio a se insurgir contra a decisão monocrática de não conhecimento do apelo.

Destarte, a Agravante é carecedora de interesse recursal, pois as alegações relativas à assistência judiciária gratuita e às custas processuais não se

prestam para alterar a decisão que somente reconheceu a deserção em razão da inércia após a determinação de recolhimento do preparo. O recurso devia ter sido manejado contra a decisão anterior, mas não o foi.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a apelação, por deserção. Descumprimento, pela apelante, da determinação de complementação do preparo, objeto de decisão anterior, em que assentado dever o cálculo ser feito em relação ao valor atualizado da causa. Apelante, inerte quanto à determinação anterior, que apenas agora questiona o parâmetro legal a ser utilizado para o recolhimento do preparo recursal, quando não foi esse o fundamento da decisão de trancamento, mas a omissão em promover-se a complementação já determinada. Razões recursais dissociadas do teor da decisão recorrida. Inépcia caracterizada. Agravo interno não conhecido (TJSP; Agravo Regimental Cível 1000542-20.2018.8.26.0309; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).

Inobstante a oportunidade concedida para manifestação, a Agravante insistiu (fls. 10) no conhecimento e provimento deste recurso por esta c. Câmara, embora seja claramente inadmissível.

Dados os sobreditos fundamentos, de rigor não apenas o não conhecimento do recurso, como também, diante da manifesta inadmissibilidade, a fixação de multa a ser suportada pela Agravante no valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC, devendo ainda ser observado o § 5º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, aliás, *mutatis mutandis*, julgado desta c. Corte:

AGRAVO INTERNO – Pretensão da agravante de reformar decisão que desacolheu pedido de reconsideração, mantendo V. Acórdão que não conheceu de agravo de instrumento – Recurso manifestamente inadmissível, eis que em agravo interno volta-se contra decisão colegiada – Imposição de multa nos termos do artigo 1.021, §§4º e 5º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil. Recurso não provido, com imposição de multa (TJSP; Agravo Interno Cível 2015117-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR